

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
| | I <i>Comunicações</i> | |
| | Conselho | |
| 2000/C 56/01 | Resolução do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, sobre a promoção da intermodalidade e dos transportes intermodais de mercadorias na União Europeia | 1 |
| 2000/C 56/02 | Resolução do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, sobre a promoção do transporte marítimo de curta distância | 3 |
| | Comissão | |
| 2000/C 56/03 | Taxas de câmbio do euro | 5 |
| 2000/C 56/04 | Comunicação | 6 |
| 2000/C 56/05 | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/JV.42 — Asahi Glass/Mitsubishi/F2 Chemicals) ⁽¹⁾ | 6 |
| 2000/C 56/06 | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1829 — HMTF/Nabisco Group Holdings/Burlington Biscuits/United Biscuits) ⁽¹⁾ | 7 |
| 2000/C 56/07 | Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1889 — CLT-UFA/Canal+/VOX) ⁽¹⁾ | 8 |
| 2000/C 56/08 | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1720 — Fortum/Elektrizitätswerk Wesertal) ⁽¹⁾ | 9 |
| 2000/C 56/09 | Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/JV.35 — Beiselen/Bay Wa/MG Chemag) ⁽¹⁾ | 9 |

II *Actos preparatórios*

.....

| <u>Número de informação</u> | Índice (<i>continuação</i>) | Página |
|-----------------------------|---|--------|
| | III <i>Informações</i> | |
| | Comissão | |
| 2000/C 56/10 | VP/2000/011 — Notícia de pré-publicação — Possibilidades de financiamento ao abrigo da rubrica orçamental B5-803 e B3-4101 — Convite à apresentação de propostas com vista a apoiar actividades de ONG e organizações voluntárias (B3-4101) | 10 |
| 2000/C 56/11 | Textos publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> C 56 E..... | 11 |

Aviso (ver verso da contracapa)

AVISO

Em 1 de Março de 2000 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 58 A o «Catálogo comum de variedades de espécies hortícolas — Segundo suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste *Jornal Oficial* é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do *Jornal Oficial* em questão.

Os interessados que não sejam assinantes podem encomendar este *Jornal Oficial*, mediante pagamento, junto do gabinete de vendas competente, no seu país, ou do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, serviço «Vendas», L-2985 Luxembourg, que o enviará ao gabinete de vendas em questão.

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço «Vendas»
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg

Sou assinante do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O meu número de assinante é: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 58 A/2000** ao(s) qual (quais) tenho direito por assinatura.

Encomendo, mediante pagamento, . . . **exemplar(es) suplementar(es)**.

Língua(s):

Não sou assinante do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e encomendo, mediante pagamento, . . . **exemplar(es)**.

Língua(s):

Nome:

Endereço:

.....

Data: Assinatura:

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 14 de Fevereiro de 2000

sobre a promoção da intermodalidade e dos transportes intermodais de mercadorias na União Europeia

(2000/C 56/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

(1) CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão, de Outubro de 1999, sobre a intermodalidade e os transportes intermodais de mercadorias na União Europeia e com a comunicação sobre o progresso na execução do programa de acção, de Junho de 1997, nela contida.

(2) REGISTA com agrado que foi lançada a maior parte dos projectos do programa de acção e incentiva a Comissão a prosseguir a sua implementação.

(3) CONSIDERA que a existência de sistemas de transporte de mercadorias funcionais e eficazes do ponto de vista logístico contribui para o desenvolvimento de actividade económica no interior da Comunidade, em benefício dos seus cidadãos e das suas empresas.

(4) SUBSCREVE o objectivo estabelecido pela Comissão de desenvolver os transportes intermodais de mercadorias, ou seja, uma integração óptima dos diferentes modos de transporte, de forma a possibilitar uma utilização eficiente e eficaz em termos de custos do sistema de transportes, através de serviços porta-a-porta sem descontinuidades e orientados para as necessidades do cliente, promovendo simultaneamente a concorrência entre os operadores de transportes.

(5) RECORDA que a estratégia do Conselho, de 6 de Outubro de 1999, relativa à integração das questões do ambiente e do desenvolvimento sustentável na política de transportes «salienta que há que realizar progressos (...) nomeadamente no fomento (...) dos transportes intermodais e combinados, (...) da normalização e harmonização de unidades de transporte intermodal, (...) da competitividade e qualidade dos serviços ferroviários, portuários e de outros terminais intermodais, designadamente através de uma maior utilização da telemática (...) (e do estudo dos) regimes de responsabilidade distintos».

(6) SUBLINHA a necessidade, determinada pela mesma estratégia, de que «continuem a ser analisadas as relações entre (a procura) de transportes e (...) a organização da produção e dos serviços industriais [globalização, desregulamentação

do mercado, logística do "just-in-time" (minimização de existências), comércio electrónico]», tendo em vista o desenvolvimento de acções coerentes com o objectivo geral da mobilidade sustentável.

(7) REAFIRMA a sua determinação em promover modos de transporte que contribuam para um transporte sustentável, em especial o transporte ferroviário, o transporte marítimo de curta distância e a navegação interior. RECORDA, neste contexto, as suas conclusões, de 6 de Outubro de 1999, sobre a revitalização dos caminhos-de-ferro europeus, nomeadamente no que se refere ao estabelecimento de uma rede transeuropeia de transporte ferroviário de mercadorias (RTTFM), e ainda a sua resolução, de 11 de Março de 1996, sobre o transporte marítimo de curta distância ⁽¹⁾, as suas conclusões, de 18 de Junho de 1997, e a sua Resolução, de 14 de Fevereiro de 2000, sobre a promoção do transporte marítimo de curta distância ⁽²⁾.

(8) RECORDA a importância da revisão do quadro jurídico comunitário pertinente, bem como a importância da investigação, desenvolvimento e demonstração em matéria de transportes intermodais, e observa com agrado o papel dos estudos efectuados neste domínio no âmbito das acções-chave do quinto programa-quadro de investigação e desenvolvimento, instituído pela Decisão n.º 182/1999/CE ⁽³⁾.

(9) CONVIDA todas as partes interessadas a empenharem-se activamente na criação de um ambiente de mercado sólido e operacional em matéria de transportes intermodais, de forma a que a intermodalidade constitua, sempre que possível, uma alternativa viável e respeitadora do ambiente ao transporte rodoviário unimodal.

(10) CONSTATA que os trabalhos futuros se deverão centrar na identificação dos obstáculos que se levantam à competitividade dos transportes intermodais no mercado.

⁽¹⁾ JO C 99 de 2.4.1996, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

- (11) CONVIDA a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, a prosseguir e intensificar os seus esforços tendo em vista a promoção dos transportes intermodais, incluindo os transportes combinados. Para isso, deverá procurar, nomeadamente:
- a) Incluir a intermodalidade na revisão das redes transeuropeias de transportes, através de acções concretas destinadas a garantir a mobilidade sustentável, tais como:
 - o desenvolvimento de novos instrumentos destinados a avaliar a capacidade das infra-estruturas e das acções previstas para transferirem uma parte da procura de transporte rodoviário para modos mais respeitadores do ambiente,
 - a eliminação dos obstáculos à intermodalidade, nomeadamente no âmbito das RTTFM,
 - a criação e optimização dos terminais para os transportes intermodais;
 - b) Ter em conta a intermodalidade com vista a criar condições equitativas no mercado dos transportes quando for apresentada, durante o ano 2000, a proposta de revisão do Regulamento (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável ⁽¹⁾, relativamente aos auxílios aos transportes combinados;
 - c) Integrar a sociedade da informação no sistema europeu de transportes, apresentando, por exemplo, propostas destinadas a criar uma arquitectura aberta para a transferência de dados e para a telemática dos transportes;
 - d) Contribuir para a realização de um sistema aberto e eficaz de informação e de transacção em tempo real destinado aos expedidores e aos operadores de transportes intermodais;
 - e) Prosseguir, em colaboração com os Estados-Membros, com a indústria e com as organizações internacionais competentes, os seus esforços com vista a promover um regime adequado de responsabilidade nesse domínio, estudando nomeadamente os aspectos de um regime de responsabilidade em matéria de transportes intermodais e apresentando um relatório sobre a análise económica das consequências da ausência de um regime de responsabilidade intermodal geralmente aceite, assim como sobre os trabalhos empreendidos com a indústria sobre as vantagens jurídicas e económicas das diferentes variantes do regime de responsabilidade em matéria de transportes intermodais;
 - f) Apresentar uma comunicação sobre «calibragem nos transportes» e definir indicadores-chave de desempenho para os transportes intermodais de mercadorias; será igualmente oportuno, a este respeito, demonstrar a relação custo/eficácia potencial dos projectos de transportes intermodais e publicar informações e exemplos relativos às melhores práticas, em especial tendo em conta a experiência recolhida no programa PACT (acções-piloto do transporte combinado) e nos diferentes projectos realizados no âmbito do quinto programa-quadro de investigação e desenvolvimento;
 - g) Quando forem propostas medidas no domínio dos transportes, orientá-las para o sistema logístico e de transportes no seu conjunto e não para um só modo de transporte, nomeadamente através da harmonização das normas relativas às unidades de transporte e das tecnologias que favoreçam o tratamento do transporte de mercadorias menos dispendioso, mais eficaz e respeitador do ambiente; para tal, apresentar até ao final de 2001 uma comunicação sobre a gestão da cadeia do fornecimento, a logística e os transportes intermodais;
 - h) Prever um acompanhamento adequado do programa PACT, centrado nos projectos inovadores;
 - i) Alargar o programa de acção sobre a intermodalidade a aplicações mais integradas no âmbito de um sistema de transportes inteligente, a aplicações em matéria de comércio electrónico e a projectos de demonstrações; e
 - j) Reforçar o papel dos projectos de investigação e desenvolvimento em matéria de transportes intermodais no âmbito dos programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico.
- (12) CONVIDA os países candidatos a respeitarem os objectivos e acções supracitadas, aquando da formulação das estratégias nacionais e locais.
- (13) TENCIONA acompanhar regularmente a evolução da intermodalidade e dos transportes intermodais de mercadorias na União Europeia.
- (14) CONVIDA a Comissão a transmitir ao Conselho, em 2001, o seu próximo relatório intercalar sobre a intermodalidade e os transportes intermodais de mercadorias na União Europeia, acompanhado de eventuais propostas.

⁽¹⁾ JO L 130 de 15.6.1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/97 (JO L 84 de 26.3.1997, p. 6).

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 14 de Fevereiro de 2000****sobre a promoção do transporte marítimo de curta distância**

(2000/C 56/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

- (1) CONGRATULA-SE com a segunda comunicação da Comissão sobre o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância na Europa e regista que a mesma inclui o segundo relatório bienal sobre o progresso do transporte marítimo de curta distância requerido pelo Conselho nas suas conclusões de 18 de Junho de 1997.
- (2) REGISTA com satisfação que a comunicação da Comissão apresenta uma revisão exaustiva do desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância, identifica as principais áreas problemáticas em que são necessárias mais medidas no sentido de promover o transporte marítimo de curta distância, salienta uma abordagem global a longo prazo para desenvolver o transporte marítimo de curta distância e faz recomendações sobre um certo número de acções a empreender por todas as partes envolvidas.
- (3) RECONFIRMA os objectivos e recomendações de acção contidos na resolução do Conselho, de 11 de Março de 1996, sobre o transporte marítimo de curta distância ⁽¹⁾, e nas conclusões do Conselho, de 18 de Junho de 1997, e REGISTA que já foram empreendidas e iniciadas acções com base naquelas recomendações.
- (4) RECORDA que o transporte marítimo de curta distância é um modo de transporte respeitador do ambiente que contribui para o desenvolvimento sustentável dos transportes, que reforça a coesão da Comunidade e contribui para uma maior eficácia do sistema de transportes comunitários.
- (5) SALIENTA que o objectivo prioritário do Conselho é o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância como parte dinâmica e uma opção viável da cadeia de transporte intermodal porta-a-porta entre todas as regiões da Comunidade.
- (6) CONSIDERA que a promoção do transporte marítimo de curta distância em todos os seus aspectos, tais como o transporte por contentor ou a granel, é um processo contínuo, que há que acelerar mediante acções a curto, médio e longo prazo, embora respeitando as normas comunitárias, nomeadamente as que regulam a cabotagem marítima.
- (7) RECONFIRMA a sua opinião de que compete em primeiro lugar às próprias indústrias marítimas desenvolver o transporte marítimo de curta distância, e que o Conselho, os Estados-Membros e a Comissão têm um papel essencial a desempenhar, em especial no que se refere à criação das condições-quadro.
- (8) RECORDA que, no relatório ao Conselho Europeu de Helsínquia sobre uma estratégia relativa à integração do ambiente e do desenvolvimento sustentável na política dos transportes, o Conselho aborda a necessidade de «promover o transporte marítimo de curta distância, visando em particular a remoção dos obstáculos ao seu desenvolvimento como modo de transporte respeitador do ambiente» e CONVIDA os Estados-Membros e a Comissão a tomar medidas em várias áreas, que conduzem igualmente à promoção do transporte marítimo de curta distância.
- (9) CONSIDERA que a abordagem global apresentada na comunicação da Comissão constitui uma base boa e construtiva para o futuro trabalho no sentido de alcançar o objectivo prioritário supramencionado e CONGRATULA-SE em geral com as recomendações para o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância contidas na comunicação.
- (10) É DE OPINIÃO que é essencial encontrar soluções práticas para os estrangulamentos que dificultam o desenvolvimento do mesmo, e na presente fase do processo de desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância, centrar-se em alguns domínios de acção, em particular:
 - a) Aumentar a eficiência dos pontos de carga e descarga marítima da cadeia logística (ou seja, pontos de conexão intermodal, tais como portos, terminais, etc.) através da simplificação dos procedimentos administrativos e do desenvolvimento de serviços e de infra-estruturas técnicas (por exemplo, instalações em terra, conexões com o interior, unidades de carga, etc.);
 - b) Promover soluções globais de porta-a-porta com estruturas integradas, tais como balcões únicos, através da cooperação entre os diferentes modos de transporte e os diferentes agentes na gestão logística da cadeia de fornecimento, através da definição das melhores práticas, do estudo, com vista à sua introdução, de medidas tais como a aferição competitiva e os indicadores-chave de desempenho, através da recolha e divulgação de dados e informações sobre o transporte marítimo de curta distância, por exemplo utilizando o Eurostat, e através da utilização activa do quadro de cooperação fornecido pelas mesas redondas e pelos pontos de contacto dos Estados-Membros e outras iniciativas nacionais, tais como gabinetes de informação sobre transporte marítimo de curta distância nacional, a fim de promover o transporte marítimo de curta distância;

⁽¹⁾ JO C 99 de 2.4.1996, p. 1.

- c) Criar e testar novas oportunidades técnicas e de mercado para o transporte marítimo de curta distância igualmente para distâncias mais curtas do que a actual distância média, através da promoção da investigação e do desenvolvimento, em particular relativamente às instalações em terra, às tecnologias da informação e aos navios especialmente adaptadas ao transporte marítimo de curta distância; além disso, recomenda-se que se estudem as possibilidades de apoio financeiro a curto prazo para novos projectos e para o desenvolvimento de projectos já existentes neste domínio;
- d) Criar condições equitativas para os transportes marítimos de curta distância, mediante novos progressos relativamente à fixação de preços justos e eficazes para as infra-estruturas, tendo em conta o trabalho do grupo de alto nível da Comissão sobre tarificação das infra-estruturas de transporte.
- (11) CONVIDA as partes implicadas, incluindo as indústrias, os utilizadores dos transportes, os Estados-Membros e a Comissão a trabalharem activamente no sentido de atingir os objectivos prioritários e as tarefas identificadas no considerando 10 e a cooperarem no sentido de encontrar soluções concretas para os obstáculos que se apresentam ao desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância.
- (12) CONVIDA a Comissão a continuar e a intensificar o seu trabalho para a promoção do transporte marítimo de curta distância, em particular:
- a) Dando início com urgência a um exercício de compilação, com os contributos provindos dos pontos de contacto e de outras partes interessadas, de uma lista detalhada de estrangulamentos e outros problemas específicos e das suas potenciais soluções, tais como as melhores práticas;
- b) Analisando e consultando as partes interessadas, o mais rapidamente possível, a fim de apresentar propostas e/ou incentivar a introdução de códigos de conduta para simplificar e facilitar as formalidades administrativas e a documentação no domínio do transporte marítimo de curta distância, em particular no que se refere à aplicação uniforme dos formulários da Convenção FAL da OMI na Comunidade;
- c) Apresentando o seu inventário do apoio financeiro público aos portos e propostas relativas ao acesso ao mercado dos serviços portuários, tendo em conta a diversidade das circunstâncias que prevalecem nos portos da Comunidade, tais como a sua localização periférica, bem como as obrigações de serviço público e a necessidade de manter um alto nível de segurança;
- d) Examinado a possibilidade de atribuir mais recursos financeiros existentes à promoção do transporte marítimo de curta distância, de encontrar novas possibilidades de financiamento e de criar, em conformidade com as regras do Tratado em matéria de auxílio estatal e a concorrência, um enquadramento que permita a participação de recursos nacionais no lançamento de novos projectos de transporte marítimo de curta distância;
- e) Criando instrumentos destinados a medir as emissões das cadeias de transporte porta-a-porta que incluem uma curta etapa marítima em comparação com o transporte monomodal a fim de facilitar uma escolha razoável dos modos de transporte;
- f) Acompanhando a evolução do mercado do transporte marítimo de curta distância e recolhendo e divulgando informações factuais sobre o transporte marítimo de curta distância e o seu potencial;
- g) Estudando, em cooperação com os pontos de contacto do transporte marítimo de curta distância, a competitividade das cadeias de transporte porta-a-porta, que incluam uma pequena etapa marítima, comparativamente com outros modos de transporte em termos de preço do transporte num mercado segmentado;
- h) Tendo constantemente em consideração as necessidades do transporte marítimo de curta distância na aplicação e no planeamento das acções comunitárias e na cooperação regional com os países terceiros envolvidos.
- (13) CONVIDA a Comissão a transmitir ao Conselho, em 2001, o seu próximo relatório intercalar e a alargar esse relatório ao transporte de passageiros, para além do transporte de carga.
-

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

28 de Fevereiro de 2000

(2000/C 56/03)

| | | | |
|---------------|---|---------|-------------------------------------|
| 1 euro | = | 7,4469 | coroas dinamarquesas |
| | = | 334,05 | dracmas gregas |
| | = | 8,417 | coroas suecas |
| | = | 0,6072 | libra esterlina |
| | = | 0,9639 | dólares dos Estados Unidos |
| | = | 1,3969 | dólares canadianos |
| | = | 105,22 | ienes japoneses |
| | = | 1,6064 | francos suíços |
| | = | 8,0625 | coroas norueguesas |
| | = | 70,8972 | coroas islandesas ⁽²⁾ |
| | = | 1,571 | dólares australianos |
| | = | 1,9889 | dólares neozelandeses |
| | = | 6,10872 | randes sul-africanos ⁽²⁾ |

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

COMUNICAÇÃO

(2000/C 56/04)

Por decisão de 23 de Fevereiro de 2000, a Comissão Europeia renovou o mandato do senhor Eric VERBORGH, director adjunto da Fundação Europeia para a melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, por um período de dois anos e meio a partir de 1 de Julho de 2000.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/JV.42 — Asahi Glass/Mitsubishi/F2 Chemicals)**

(2000/C 56/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Fevereiro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Asahi Glass Company Limited (AGC) e Mitsubishi Corporation (Mitsubishi) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa F2 Chemicals Limited (F2), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- AGC: vidro, químicos, componentes eléctricos e cerâmica,
- Mitsubishi: comércio, finanças e indústria numa copiosa panóplia de áreas,
- F2: químicos (fluidos inertes).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/JV.42 — Asahi Glass/Mitsubishi/F2 Chemicals, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.1829 — HMTF/Nabisco Group Holdings/Burlington Biscuits/United Biscuits)**

(2000/C 56/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Fevereiro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual o sr. T. O. Hicks e a empresa Nabisco Group Holdings Corporation (Nabisco) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa United Biscuits (Holdings) plc (UB), mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 14 de Dezembro de 1999.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - T. O. Hicks (ilhas Caimão): conservas, bebidas e produtos alimentares,
 - Nabisco: bolachas e outros produtos alimentares,
 - UB (UK): bolachas e snacks.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1829 — HMTF/Nabisco Group Holdings/Burlington Biscuit/United Biscuits, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.1889 — CLT-UFA/Canal+/VOX)**

(2000/C 56/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Fevereiro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas CLT-UFA (Luxemburgo), uma empresa comum com 50/50 respectivamente detidos pela Audiofina SA (Bélgica) e pela Bertelsmann AG (Alemanha), e Canal+ SA, pertencente ao grupo Vivendi (França) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas VOX Film und Fernseh GmbH e VOX Film und Fernseh Geschäftsführungs GmbH (VOX) (Alemanha), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— CLT-UFA: actividades de radiodifusão de televisão e rádio,

— Canal+: canal de TV pago,

— VOX: estação de televisão de livre acesso sediada na Alemanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1889 — CLT-UFA/Canal+/VOX, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.1720 — Fortum/Elektrizitätswerk Wesertal)

(2000/C 56/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Janeiro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 300M1720. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/JV.35 — Beiselen/Bay Wa/MG Chemag)

(2000/C 56/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 1 de Fevereiro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 300J0035. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

III

(Informações)

COMISSÃO

VP/2000/011

Notícia de pré-publicação**Possibilidades de financiamento ao abrigo da rubrica orçamental B5-803 e B3-4101****Convite à apresentação de propostas com vista a apoiar actividades de ONG e organizações voluntárias (B3-4101)**

(2000/C 56/10)

Este convite permitirá conceder auxílios a projectos propostos por ONG, por redes de ONG e organizações voluntárias activas no domínio do diálogo civil e da promoção da solidariedade social. Para o efeito, recorrerá à rubrica orçamental B3-4101.

Actividades elegíveis

O convite à apresentação de propostas tem por objecto o co-financiamento, o apoio e o reforço das actividades de organizações não governamentais, associações, organizações voluntárias e fundações, com vista a fomentar e manter um diálogo permanente e estruturado entre as mesmas e com as instituições europeias. Entre as organizações elegíveis deverão contar-se organizações que concorram para promover a política social comunitária nos termos do disposto no artigo 136.º do Tratado, promovam a solidariedade e a coesão social, defendam os direitos sociais e advoguem a causa dos desfavorecidos ou excluídos (será enfatizado o papel da actividade voluntária).

Financiamento

O orçamento máximo disponibilizado ao abrigo deste convite eleva-se a 4 000 000 de euros. A contribuição financeira não excederá 85 % dos custos totais. No máximo 10 % dos custos totais elegíveis poderão ser co-financiados em espécie.

Calendário

A Comissão pretende publicar o presente convite à apresentação de propostas no final de Março de 2000, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (serie C) e no website da Comissão Europeia (http://europa.eu.int/comm/dg05/tender_en.htm). O prazo limite para a apresentação das propostas é de 10 semanas após a data da sua publicação.

Textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 56 E

(2000/C 56/11)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

EUDOR: <http://eudor.eur-op.eu.int>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

| Número de informação | Índice | Página |
|----------------------|---|--------|
| Comissão | | |
| 2000/C 56 E/01 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece determinadas medidas de controlo dos navios que arvoram pavilhão de Partes Não-Contratantes na Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) [COM(1999) 570 final — 1999/0231(CNS)] (1) | 1 |
| 2000/C 56 E/02 | Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica [COM(1999) 578 final — 1999/0232(CNS)] | 4 |
| 2000/C 56 E/03 | Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [COM(1999) 561 final — 1999/0223(AVC)] (1) | 6 |
| 2000/C 56 E/04 | Proposta de regulamento do Conselho que altera pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no mediterrâneo e pela quarta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos [COM(1999) 552 final — 1999/0222(CNS)] (1) | 7 |
| 2000/C 56 E/05 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002 [COM(1999) 550 final — 1999/0228(CNS)] | 9 |
| | Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe respeitante à pesca ao largo de São Tomé e Príncipe para o período compreendido entre 1 de Junho de 1999 e 31 de Maio de 2002 | 10 |
| 2000/C 56 E/06 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, a fim de nele incluir o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras [COM(1999) 576 final — 1999/0236(CNS)] | 17 |
| 2000/C 56 E/07 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras [COM(1999) 576 final — 1999/0237(CNS)] | 19 |
| 2000/C 56 E/08 | Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que aprova um programa pluri-anual de promoção de fontes de energia renováveis na comunidade (Altener) (1998-2002) — que altera a proposta da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE [COM(1999) 560 final — 97/0370(COD)] (1) | 24 |

| | | |
|----------------|---|----|
| 2000/C 56 E/09 | Proposta decisão do Conselho relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelos Estados-Membros para a recolha de dados e no financiamento de estudos e projectos-piloto de apoio à política comum da pesca [COM(1999) 551 <i>final</i> — 1999/0224(CNS)] ⁽¹⁾ | 29 |
| 2000/C 56 E/10 | Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos [COM(1999) 125 <i>final</i> — 1999/0067(COD)] ⁽¹⁾ | 34 |
| 2000/C 56 E/11 | Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente [COM(1999) 125 <i>final</i> — 1999/0068(COD)] ⁽¹⁾ | 40 |
| 2000/C 56 E/12 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão de Chipre e de Malta [COM(1999) 535 <i>final</i> — 1999/0199(CNS)] | 56 |
| 2000/C 56 E/13 | Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo às contribuições da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda [COM(1999) 549 <i>final</i> — 1999/0221(CNS)] | 60 |
| 2000/C 56 E/14 | Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho — 2001 Ano Europeu das Línguas [COM(1999) 485 <i>final</i> — 1999/0208(COD)] | 62 |
| 2000/C 56 E/15 | Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional ao Kosovo [COM(1999) 598 <i>final</i> — 1999/0240(CNS)] | 66 |
| 2000/C 56 E/16 | Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável [COM(1999) 557 <i>final</i> — 1999/0233(COD)] ⁽¹⁾ | 68 |

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

AVISO

Em 1 de Março de 2000 será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 58 A o «Catálogo comum de variedades de espécies hortícolas — Segundo suplemento à vigésima primeira edição integral».

Para os assinantes, a obtenção deste *Jornal Oficial* é gratuita, dentro do limite do número de exemplares e da(s) versão (versões) linguística(s) da(s) respectiva(s) assinatura(s). Os assinantes devem enviar a nota de encomenda inclusa, devidamente preenchida e indicando o «número de assinante» (código que aparece à esquerda de cada etiqueta e que começa por: O/.). A gratuidade e a disponibilidade são garantidas durante um ano, a contar da data de publicação do *Jornal Oficial* em questão.

Os interessados que não sejam assinantes podem encomendar este *Jornal Oficial*, mediante pagamento, junto do gabinete de vendas competente, no seu país, ou do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, serviço «Vendas», L-2985 Luxembourg, que o enviará ao gabinete de vendas em questão.

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço «Vendas»
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg

Sou assinante do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O meu número de assinante é: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Jornal Oficial C 58 A/2000** ao(s) qual (quais) tenho direito por assinatura.

Encomendo, mediante pagamento, . . . **exemplar(es) suplementar(es)**.

Língua(s):

Não sou assinante do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e encomendo, mediante pagamento, . . . **exemplar(es)**.

Língua(s):

Nome:

Endereço:

.....

Data: Assinatura: